



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14747.720090/2012-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.735 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.**

Correta a sujeição passiva solidária imputada às pessoas físicas que tenham interesse comum nas atividades da empresa e conseqüentemente na situação que gerou a obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação que pleiteava o cancelamento de auto de infração que cobra IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 931 a 955 e ss). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Contra a sociedade empresária acima identificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 931 a 955, relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS e à COFINS,

para exigência de créditos tributários referentes ao ano calendário de 2006, adiante especificados:

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	931	21.183,28	9.386,80	31.774,92	62.345,00
Contribuição para o PIS	939	5.835,37	2.652,52	8.753,05	17.240,94
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	944	9.695,70	4.295,02	14.543,55	28.534,27
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	950	26.932,50	12.242,49	40.398,75	79.573,74
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	187.693,95

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou a infração RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) – REVENDA DE MERCADORIAS. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 957/983), a autoridade autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

### DA AÇÃO FISCAL

O relato ora apresentado concentrar-se-á naquelas constatações que revelaram a ocorrência fática das hipóteses de incidência dos tributos lançados no presente encerramento parcial, bem como as circunstâncias caracterizadoras do envolvimento e do interesse comum das pessoas físicas MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887 e FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO, CPF 043.018.04463, incluídas no pólo passivo da relação jurídico-tributária ora estabelecida, na condição de sujeitos passivos solidários, por força do art. 124, I, da Lei nº 5.172/1966.

A CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA foi constituída em 22/03/2005, constando registradas na JUCEP duas alterações contratuais para modificação do quadro societário, sendo o atual composto pelos Srs. FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX DE LIMA, CPF 031.950.47438, e OTACÍLIO NEVES, CPF 107.410.48892, sendo deste último a responsabilidade pela administração da sociedade.

Para o ano calendário 2006, o sujeito passivo encontra-se omissos em relação às declarações obrigatórias, bem como não efetuou qualquer pagamento relativo aos tributos devidos, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 928/930).

Entretanto, constam informações nas bases de dados da RFB que indicam que o sujeito passivo auferiu receitas de vendas de mercadorias na ordem de R\$ 5.842.964,42, conforme informações prestadas por alguns de seus clientes em suas DIPJ. Também constam informações, de acordo com a base de cálculo da CPMF, de que a contribuinte movimentou o montante de R\$ 2.071.694,70. Adicionalmente, com base nas informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba, o sujeito passivo informou a realização de vendas que totalizaram, em 2006, o valor de R\$ 917.059,00.

Outrossim, em procedimento fiscal realizado pela DRF/Passo Fundo/RS junto à empresa Fuga Couros S/A, CNPJ 91.302.349/001296 (FUGA COUROS), foram identificadas notas fiscais emitidas pela CIPAM. Constata-se esta que motivou a informação fiscal constante à fl. 266.

### DO PROCEDIMENTO FISCAL

A fim de identificar o sujeito passivo do início do procedimento fiscal em tela, foi constatado, conforme termo à fl. 5, que ele não estava estabelecido no domicílio fiscal informado no seu cadastro CNPJ. Por meio de circularização, foi verificado que o

sujeito passivo, representado pela Sra. JOSEFA ADELÔNIA PEDONE DE SOUSA, CPF 133.155.66860, a qual posteriormente viria integrar o seu quadro societário, firmou contrato de locação referente ao imóvel de que trata o seu domicílio fiscal. Nessa transação, um dos fiadores foi o Sr. MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887 (MANUEL BATISTA), então sócio do sujeito passivo (fls. 13 a 18).

Em virtude da não localização do sujeito passivo, a ciência do início do procedimento fiscal ocorreu em 29/10/2009, por meio de edital. Findo o prazo concedido para apresentação dos livros e documentos solicitados, nenhuma resposta foi apresentada à fiscalização.

Ato contínuo, os clientes do sujeito passivo, que informaram à RFB a realização de operações de aquisição de mercadorias junto a ele, foram intimados a apresentar as notas fiscais pertinentes a tais operações, a saber: (i) Campelo Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 14.644.957/000147 (fls. 164 e 165); (ii) Vitapelli S/A, CNPJ 03.582.844/000186 (fls. 283 e 284); (iii) Curtume Incopol Ltda, CNPJ 89.743.314/000198 (fls. 62 e 63); e (iv) Curtume Posada Ltda, CNPJ 89.183.529/000100 (fls. 119 e 120). Além destes, também foi intimada a empresa Fuga Couros S/A, CNPJ 91.302.349/001296, em razão da constatação realizada pela DRF/Passo Fundo/RS, cujo respectivo Termo de Intimação consta às fls. 272.

Essas pessoas jurídicas apresentaram as cópias das notas fiscais solicitadas, o que veio a evidenciar a realização de vendas de mercadorias pelo sujeito passivo.

Em 09/06/2010, foi emitida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) n.º 04.3.01.002010000471 (fls. 7 a 9), com base na qual foram requisitados documentos bancários relativos aos dados cadastrais e às operações realizadas pelo sujeito passivo junto ao Banco Bradesco S/A (Bradesco).

Em 21/09/2010, foi solicitado à Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba as cópias das GIM, apresentadas pelo sujeito passivo no ano calendário de 2006, e o detalhamento das notas fiscais de entradas e saídas (fls. 37).

Em seguida a autoridade fiscal intimou e realizou diligências em diversos beneficiários de pagamentos realizados pela CIPAM, identificados com base nos extratos bancários, os quais encontram-se relacionados no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 960/961.

Em 30 de dezembro de 2010, foi lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal, às fls. 114 e 115, por meio do qual o Sr. FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO, CPF 043.018.04463 (FRANCISCO ADRIANO), foi intimado a prestar esclarecimentos acerca do seu relacionamento com o sujeito passivo, em função da identificação de pagamentos realizados em seu favor pela empresa Curtume Incopol Ltda (CURTUME INCOPOL), decorrentes das vendas de couro cujas notas fiscais foram emitidas pelo sujeito passivo.

Da análise da documentação bancária enviada pelo Bradesco, às fls. 609 à 622, relativamente aos dados cadastrais, foi possível verificar que: a) existem 03 contas bancárias de titularidade do sujeito passivo: 1) conta corrente n.º 9.7063, agência 09067 (Santa Cruz – RN); 2) conta corrente n.º 9.3866, agência 2.1598 (Sapé – PB); e 3) conta corrente n.º 13.6271, agência 2.3019 (Praia de Tambaú, João Pessoa – PB); b) a conta corrente n.º 9.7063 foi aberta em 29 de maio de 2006. Os representantes são UNIAS MANGUEIRA e JOSEFA ADELÔNIA. Consta procuração em favor do Sr. GLAUTHER ADRIANO (fl. 632), lhe conferindo amplos poderes para movimentar essa conta-corrente; c) a conta corrente n.º 9.3866 foi aberta em 17 de outubro de 2006. Os representantes são o Sr. UNIAS MANGUEIRA, a Sra. JOSEFA ADELÔNIA e o Sr. FRANCISCO DE ASSIS. Também figura como representante, na condição de procurador, o Sr. MANUEL BATISTA;

d) a conta corrente n.º 13.6271 foi aberta em 21 de agosto de 2006. Os representantes são o Sr. UNIAS MANGUEIRA, a Sra. JOSEFA ADELÔNIA e o Sr. OTACÍLIO NEVES. Figura como representante (procurador) o Sr. MANUEL BATISTA.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CURTUME INCOPOL Conforme mencionado, vários clientes do sujeito passivo foram intimados a apresentar as notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas por ele, bem como a informar as características das quitações dessas operações comerciais e as pessoas que o teriam representado em tais ocasiões. Entrementes, apenas as operações realizadas com o cliente CURTUME INCOPOL representaram fatos geradores do IRPJ e reflexos que resultaram no crédito tributário objeto do presente encerramento parcial. Por esta razão, as informações ora apresentadas se referirão exclusivamente a esse cliente.

A CURTUME INCOPOL informou, em sua DIPJ pertinente ao ano-calendário de 2006, compras de mercadorias junto ao sujeito passivo que totalizaram R\$ 897.750,00. Após intimação, a CURTUME INCOPOL apresentou as cópias das notas fiscais (fls. 64 a 74) relacionadas na Tabela 1 (fls. 963). Posteriormente, em 04 de outubro de 2010, a CURTUME INCOPOL foi intimada a informar as características da quitação de cada uma das compras de que tratam as notas fiscais acima relacionadas, bem como a informar quais as pessoas que representaram o sujeito passivo em tais transações comerciais (fls. 75 a 77).

Em sua resposta, fls. 79 e 80, a CURTUME INCOPOL informou que a quitação daquelas compras se deu por meio de transferências e/ou depósitos bancários em favor do Sr. FRANCISCO ADRIANO. Informou ainda que tais pagamentos ocorreram em razão das autorizações/cessões de crédito, às fls. 82 a 102, firmadas pelo procurador do sujeito passivo, o Sr. MANUEL BATISTA, o qual fora constituído em 01 de junho de 2006, conforme cópia do instrumento público de procuração à fl. 104, ato no qual o sujeito passivo fora representado pelo Sr. UNIAS MANGUEIRA.

A CURTUME INCOPOL apresentou as cópias daquelas autorizações/cessões de crédito, bem como da procuração que outorgou poderes ao Sr. MANUEL BATISTA, além da cópia do *Termo de Anuência para Cancelamento de Protestos e Quitação de Títulos*, e documentos vinculados, firmado pelo sujeito passivo (fls. 106 e 107).

Em 30 de dezembro de 2010, foi lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal, às fls. 114 e 115, por meio do qual o Sr. FRANCISCO ADRIANO foi intimado a prestar esclarecimentos a respeito dos pagamentos efetuados pela CURTUME INCOPOL em seu favor.

Em resposta datada em 24 de janeiro de 2011 (fls. 117 e 118), o Sr. FRANCISCO ADRIANO alegou que os pagamentos lhe foram realizados em razão do fornecimento de couro para o sujeito passivo. Segundo ele, o sujeito passivo “*deve ter revendido a mercadoria para o CURTUME INCOPOL LTDA. e ordenado a este o pagamento direto ao seu fornecedor*”.

O Sr. FRANCISCO ADRIANO argumentou, ainda, que a documentação fiscal relativa às vendas de couro, por ele realizadas para o sujeito passivo, são de responsabilidade deste, uma vez que ele, na qualidade de pessoa física, não emite notas fiscais da venda de produtos rurais.

Por fim, o Sr. FRANCISCO ADRIANO informou que a sua relação com o sujeito passivo era estritamente negocial e, dado o tempo transcorrido, não era possível identificar a pessoa que representou o sujeito passivo quando da realização das operações comerciais por ele desenvolvidas.

Com base nas notas fiscais obtidas junto à CURTUME INCOPOL, foram apuradas as receitas brutas mensais auferidas pelo sujeito passivo no ano-calendário 2006, conforme evidenciado a Tabela 2, abaixo:

Tabela 2 – Receitas Auferidas AC 2006 – Apuração Parcial (em R\$)

Meses	Total Mensal
Setembro	237.750,00
Outubro	330.000,00
Novembro	330.000,00
<b>Total</b>	<b>897.750,00</b>

#### DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E REFLEXOS(PARCIAL)

O sujeito passivo não foi localizado em seu domicílio fiscal e por esta razão foi declarada inapta a sua inscrição no CNPJ. Também por esta razão, a ciência do início do presente procedimento fiscal se deu via edital, ocasião em que o sujeito passivo foi intimado a apresentar os livros da sua escrituração comercial e fiscal. Intimação esta que não foi atendida.

Foram empreendidas diligências com intuito de localizar as pessoas responsáveis pelo sujeito passivo. Os atuais sócios foram localizados, entretanto, informaram desconhecer a suas participações no quadro societário do sujeito passivo. Já os sócios anteriores não foram localizados.

O que se verifica desse quadro, é a impossibilidade de apuração do lucro real, ou presumido, com base nos livros da escrituração comercial ou fiscal, uma vez que, apesar de devidamente intimado para apresentá-las, o sujeito passivo não o fez, configurando, assim, a hipótese de arbitramento do lucro de que trata art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995.

Assim sendo, em razão da inexistência da confissão de dívida dos créditos tributários decorrentes das receitas evidenciadas na Tabela 2, bem como de o sujeito passivo não ter apresentado a sua escrituração contábil e fiscal, constatou-se a omissão daquelas receitas, sujeitando-as ao tratamento tributário e respectivo lançamento de ofício do Imposto de Renda, de que tratam os artigos 532, 537 e 841, VI, do RIR/99 e artigo 24, da Lei nº 9.429/1995. Outrossim, em razão das infrações verificadas, foram efetuados os lançamentos de ofício da CSLL, do PIS e da COFINS, em observância ao disposto nos art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, art. 28, da Lei nº 9.430/1996 e art. 91, do Decreto nº 4.524/2002, uma vez que aquelas receitas omitidas também deveriam ter sido computadas na determinação das bases de cálculo dessas contribuições.

Consta a Tabela 3 Consolidação da Apuração do Imposto de Renda e Contribuições Devidos (em R\$), às fls. 965/966.

A autoridade fiscal, em seguida, no item 7 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 966/981), tratou da caracterização da evasão fiscal, realizando descrição pormenorizada de seus fundamentos.

Desse modo, tendo em vista a verificação da ocorrência de fraude, sonegação e conluio, é imperativa a imposição da multa qualificada de 150% sobre o *quantum* do tributo apurado, nos termos do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Outrossim, em razão das condutas e fatos apurados no curso do presente procedimento fiscal, em tese, se ajustarem às infrações previstas no art. 1º, incisos I e II, e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, foi formalizada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008.

**TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA – MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887 (fls. 985/989)**

O Sr. MANUEL BATISTA, ao lado do Sr. JOSÉ FELINTO FURTADO, CPF 302.645.70430 (JOSÉ FELINTO), integrou o quadro social primitivo do sujeito passivo.

Todavia, foi possível verificar que, apesar de não mais figurar no quadro societário do sujeito passivo desde 06 de abril de 2006, o Sr. MANUEL BATISTA era quem efetivamente desenvolvia, direta ou indiretamente, as atividades comerciais realizadas em nome sujeito passivo.

Conforme detalhado no TVF, cópia anexa, os aspectos subjetivos dos sócios que ingressaram a partir da primeira alteração social se revelaram inconsistentes no que tange à capacidade econômica destes para desenvolver uma atividade comercial do porte da verificada para o sujeito passivo. Foram eles: UNIAS MAGUEIRA e JOSEFA ADELÔNIA que não foram localizados nos domicílios fiscais informados à Receita Federal; FRANCISCO DE ASSIS e OTACÍLIO NEVES que são trabalhadores rurais e residem em moradias muito simples, com baixa escolaridade. Os atos praticados por estes, basicamente, se resumiram a outorgas de poderes a terceiros, principalmente em nome do Sr. MANUEL BATISTA, para representa-los ou representar o sujeito passivo perante clientes e órgãos públicos.

Em 29 de maio de 2006, foi aberta a conta corrente Bradesco n.º 9.7063, agência 09067 (Santa Cruz – RN) em nome do sujeito passivo. Já neste ato, o Sr. Glauther Adriano Azevedo da Silva foi constituído procurador do sujeito passivo com amplos poderes para movimentar a citada conta corrente.

Conforme declarado pelo Sr. GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA, CPF 822.164.10497, a citada conta corrente fora aberta pelo Sr. MANUEL BATISTA com a finalidade de que este efetuasse os pagamentos das vendas de couro que ele intermediava. Declarou ainda que o Sr. MANUEL BATISTA lhe fornecera talões de cheques para realizar as retiradas de recursos da conta corrente em questão.

Posteriormente, mais duas contas correntes foram abertas, as de n.º 13.6271 e n.º 9.3866, para as quais o Sr. MANUEL BATISTA figura na condição de representante do sujeito passivo. Em tais contas, conforme a documentação bancária fornecida pelo Bradesco, o Sr. MANUEL BATISTA era quem efetivamente realizava a movimentação financeira relativa à emissão de cheques e saques em dinheiro.

De acordo com as informações e documentação obtidas junto a clientes do sujeito passivo, o Sr. MANUEL BATISTA representou o sujeito passivo quando da realização das operações comerciais. Outrossim, em alguns casos, ele teria efetuado cessões dos créditos decorrentes daquelas operações em favor de terceiros.

Entre essas informações, merece destaque a fornecida pela Curtume Incopol Ltda, CNPJ 89.743.314/000198. Essa pessoa jurídica apresentou as cópias dos comprovantes dos pagamentos relativos às compras relacionadas às notas fiscais cuja emissão é atribuída ao sujeito passivo e informou que essa quitação se dera por meio de transferências e/ou depósitos bancários em favor do Sr. FRANCISCO ADRIANO, em razão das autorizações/cessões de crédito firmadas pelo procurador do sujeito Passivo: o Sr. MANUEL BATISTA.

Em resposta datada em 24 de janeiro de 2011, o Sr. FRANCISCO ADRIANO alegou que os pagamentos lhe foram realizados em razão do fornecimento de couro para o sujeito passivo. Segundo ele, o sujeito passivo “*deve ter revendido a mercadoria para o CURTUME INCOPOL LTDA. e ordenado a este o pagamento direto ao seu fornecedor*”.

O Sr. FRANCISCO ADRIANO argumentou, ainda, que a documentação fiscal relativa às vendas de couro, por ele realizadas para o sujeito passivo, são de responsabilidade deste, uma vez que ele, na qualidade de pessoa física, não emite notas fiscais da venda de produtos rurais.

Contudo, à luz dos elementos coligidos ao longo do procedimento fiscal, conforme detalhamento contido no TVF, cópia anexa, as operações comerciais realizadas entre a Curtume Incopol Ltda e o sujeito passivo, de fato foram realizadas pelos Srs. MANUEL BATISTA e FRANCISCO ADRIANO.

De um lado o Sr. MANUEL BATISTA comercializou o couro sem a emissão de qualquer documento fiscal e, dispondo de uma sociedade composta por interpostas pessoas que ofereceu o manto da personalidade jurídica dessa sociedade para ocultar a real participação do Sr. FRANCISCO ADRIANO nas operações de venda de couro para a Curtume Incopol Ltda.

A frequência e as características das operações comerciais e financeiras efetivamente realizadas entre a Curtume Incopol Ltda e os Srs. MANUEL BATISTA e FRANCISCO ADRIANO denotam a existência de interesse comum destes últimos em tais operações.

De acordo com o art. 124, I, da Lei nº 5.172/1966, devem ser solidariamente obrigadas em relação ao adimplemento da obrigação tributária principal, aquelas pessoas que “tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador” dessa obrigação.

Dessa forma, à luz das circunstâncias verificadas, cujo detalhamento é apresentado no TVF em anexo, fica demonstrada a efetiva participação do contribuinte MANUEL BATISTA DE MELO nas operações comerciais realizadas em nome do sujeito passivo, indicando, portanto, o seu interesse comum em tais operações, de maneira que se torna imperativa a sua inclusão, na condição de sujeito passivo solidário, no pólo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida em decorrência do crédito tributário constituído por meio do lançamento parcial consubstanciado nos autos de infração.

**TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA – FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO, CPF 043.018.04463 (fls. 991/994)**

O Auditor-Fiscal obteve, no curso do procedimento fiscal, elementos que caracterizam a participação e o interesse comum do Sr. FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO, CPF 043.018.04463, nas operações realizadas em nome da empresa CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, CNPJ 07.302.101/000166, no ano-calendário 2006, das quais resultaram os créditos tributários objeto dos lançamentos parciais consubstanciados nos autos de infração de que trata o presente processo administrativo fiscal.

Os elementos obtidos no curso do procedimento fiscal apontaram a realização de ações desenvolvidas com o fito de evadir tributos utilizando a personalidade jurídica do sujeito passivo para a sua efetivação, a qual fora disponibilizada pelo Sr. MANUEL BATISTA DE MELO, CPF 685.010.48887 (MANUEL BATISTA).

A consecução dessas ações redundou em várias ramificações que envolveram grupos distintos de pessoas que compartilhavam interesses comuns claramente delimitados, dentre elas figurou o Sr. FRANCISCO ADRIANO, conforme evidenciado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), cuja cópia encontra-se anexa, e sintetizado adiante.

A pessoa jurídica Curtume Incopol Ltda, CNPJ 89.743.314/000198, em sua DIPJ pertinente ao ano-calendário de 2006, informou compras de mercadorias junto ao sujeito passivo que totalizaram R\$ 897.750,00. Intimada, ela apresentou as respectivas notas fiscais e os comprovantes de pagamentos vinculados a esses documentos, bem como informou que a pessoa que representara o sujeito passivo naquelas operações fora o Sr. MANUEL BATISTA, procurador do sujeito passivo, e que aqueles pagamentos foram

efetuados em favor do Sr. FRANCISCO ADRIANO, por ordem do Sr. MANUEL BATISTA.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre essa informação, o Sr. FRANCISCO ADRIANO, em sua resposta, se limitou a informar que aqueles pagamentos teriam advindo do fornecimento de couro que fora efetuado para o sujeito passivo. Nenhum documento foi apresentado, seja nota fiscal de venda ou recibo de quitação, que pudesse comprovar as suas alegações. Além disso, o Sr. FRANCISCO ADRIANO arguiu que não era possível identificar o representante do sujeito passivo quando da realização do fornecimento de couro. Entretanto, os elementos obtidos ao longo do procedimento fiscal, em especial a documentação apresentada pela Curtume Incopol Ltda, infirmam a versão apresentada, pois, revelam indícios da efetiva participação do Sr. FRANCISCO ADRIANO nas operações comerciais realizadas entre essa pessoa jurídica e o sujeito passivo.

Em primeiro lugar, as operações em comento guardam as mesmas características das demais verificadas, envolvendo o sujeito passivo, isto é, o Sr. MANUEL BATISTA disponibilizou o manto da personalidade jurídica do sujeito passivo para ocultar a efetiva participação de terceiros, neste caso, o Sr. FRANCISCO ADRIANO.

Conforme é possível verificar na documentação apresentada pela Curtume Incopol Ltda, para cada nota fiscal cuja emissão é atribuída ao sujeito passivo, há uma autorização/cessão de crédito, assinada pelo Sr. MANUEL BATISTA, em nome do Sr. FRANCISCO ADRIANO, inclusive, algumas delas foram redigidas em papel timbrado com as designações “Zeca Adriano”, no cabeçalho, e “Compra de Couro Bovino”, no rodapé. Nesse papel timbrado, consta como endereço o município de Santa Cruz – RN, município onde o Sr. FRANCISCO ADRIANO reside e, aparentemente, desenvolve as suas atividades comerciais.

Um outro aspecto que reforça a percepção da efetiva participação do Sr. FRANCISCO ADRIANO nas operações comerciais em comento, refere-se aos valores das mercadorias vendidas e aqueles pertinentes aos pagamentos a ele efetuados. A diferença entre o valor total dos produtos e o total dos pagamentos efetuados é de apenas R\$ 15.940,00, ou seja, os valores pagos pela Curtume Incopol Ltda são, basicamente, os mesmos das mercadorias por ela adquiridas, o que contraria a alegação do Sr. FRANCISCO ADRIANO de que tais valores representariam a quitação do seu fornecimento de couro para o sujeito passivo. Pois, se assim fosse, para todas as operações, ter-se-ia uma margem de lucro bruta total de apenas 1,97% sobre o valor das mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo junto ao Sr. FRANCISCO ADRIANO, ou seja, em tais operações comerciais, apenas o custo das mercadorias representou 98,03% do valor dos produtos vendidos.

No plano individual das operações comerciais, verifica-se que as margens brutas variaram entre -1,20% e 5,93%, as quais se mostram inferiores aos percentuais praticados no mercado.

A frequência e as características das operações comerciais e financeiras efetivamente realizadas entre a Curtume Incopol Ltda e os Srs. MANUEL BATISTA e FRANCISCO ADRIANO denotam a existência de interesse comum destes últimos em tais operações.

Outrossim, especificamente em relação ao Sr. FRANCISCO ADRIANO, o fluxo financeiro verificado materializa tal interesse, na medida em que os recursos financeiros vinculados às receitas auferidas em nome do sujeito passivo foram a ele destinados.

De acordo com o art. 124, I, da Lei n.º 5.172/1966, devem ser solidariamente obrigadas em relação ao adimplemento da obrigação tributária principal, aquelas pessoas que “tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador” dessa obrigação.

Dessa forma, à luz das circunstâncias verificadas, cujo detalhamento é apresentado no TVF, cópia anexa, fica demonstrada a efetiva participação do contribuinte FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO nas operações comerciais realizadas em nome do sujeito passivo, indicando, portanto, o seu interesse comum em tais operações, de maneira que se torna imperativa a sua inclusão, na condição de sujeito passivo solidário, no pólo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida em decorrência dos créditos tributários constituídos por meio dos lançamentos parciais consubstanciados nos autos de infração.

### **DA IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

De início, observa-se que a empresa CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA e MANUEL BATISTA DE MELO não apresentaram impugnação.

Após ter ciência dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária, FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO, CPF 043.018.04463, apresentou impugnação aos mesmos (fls. 997/1030), apresentando, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito: A impugnação pleiteou a anulação do auto de infração, não se conformando com o inteiro teor do documento formal que aponta sua solidariedade passiva na ilicitude praticada pelo sujeito passivo da obrigação tributária principal; Que o atuado, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, não pode ser responsável solidário por descumprimento das obrigações principais da CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, em face da participação no resultado de eventuais lucros auferidos pela empresa devedora, sem a efetiva participação na situação que constitua o fato gerador do **IRPJ, PIS, CSLL, e COFINS**, conforme será exaustivamente comprovado consoante entendimento doutrinário e jurisprudência, sobretudo os esposados pelo STJ; portanto, não constituído definitivamente o crédito tributário pelo lançamento ou auto de infração, por razão de haver prazo recursal, em prestígio do devido processo legal e ampla defesa, não poderia ser feito no procedimento fiscal acusações sem provas efetivas, presumi-las certas e líquidas, e exigir a inversão do ônus da prova quando nosso ordenamento tributário só autoriza o fisco na fase da dívida ativa; que o Impugnante laborava como autônomo na compra e venda de couro, na qualidade de intermediário. Tal participação caracterizava-se pela simples operação de agente comissionado, recebendo este "FRANCISCO ADRIANO" apenas uma singela comissão em torno de 2% (dois) do valor bruto. Dessa forma, o ora impugnante, não mais necessitava suportar o ônus financeiro de aquisição de matéria prima de revenda, recebendo efetivamente seu rendimento pelo que repassava na qualidade de comissionado; assim, não há de persistir a presunção ilegalmente reconhecida sem comprovação efetiva de que tanto o impugnante seja contribuinte do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, haja vista que efetivamente o impugnante não realizou nenhum dos fatos geradores dos tributos atribuídos, e ainda mais por não haver comprovação de pro-labore recebido ou de qualquer forma tenha tido participação societária com os lucros da empresa devedora; a expressão "interesse comum" do art. 124, I do CTN, representa um conceito indeterminado. O "interesse comum" na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal a ponto de considerar as pessoas solidariamente obrigadas necessariamente devem ser sujeitos da relação jurídica que concretizam a ocorrência do fato gerador. Do exposto, ressalta que a conduta praticada pelo impugnante "venda de couro 'in natura' para 'industrialização' é diferente e antagônica, da conduta da empresa devedora de "processar e revender ao consumidor final". Ou seja, imprescindível para a aplicação do art. 124, I do CTN ao caso ventilado que ambas as pessoas realizem conjuntamente a situação configuradora dos fatos geradores do Pis, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, sendo irrelevante juridicamente a MERA PARTICIPAÇÃO do atuado/solidário no resultado dos eventuais lucros auferidos pela **CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA**; assim, não há como negar que, sequer há indício no auto de infração de que o impugnante tenha auferido "qualquer vantagem econômica" com a venda dos artigos de couro devidamente processado e vendido ao consumidor final pela empresa devedora.

Portanto, há que se considerar, necessariamente, que são pessoas distintas, e que o atuado não ostenta a condição de contribuinte, como forçosamente insiste a ação fiscal, uma vez que o faturamento e o lucro da empresa não houve repercussão econômica para o atuado. O Impugnante transcreveu acórdãos de decisões do STJ (fls. 1256/1265). Portanto, está demonstrado o equívoco da atuação fiscal posto que não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, que assegurará a aplicação do art. 124, I do CTN, ou seja, permitir a solidariedade tributária passiva, mas, o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible dos tributos alegados acima; a Fazenda Pública goza de um grande privilégio que é a presunção relativa de certeza (existe e é efetivamente devido) e liquidez (seu valor é conhecido e determinado), mas, esse privilégio somente é assegurado ao fisco tão-só após a inscrição em dívida ativa. Desse modo, não permite nossa legislação que possa na ação fiscal dizer o seguinte: "que o Sr. Glauther não apresentou qualquer documento que suportasse as suas alegações (...). Portanto, o suposto crédito tributário atribuído ao impugnante não produz efeito de prova pré-constituída, assim, cabe incontestemente a autoridade fiscal o ônus de prova efetivamente que o impugnante tem realmente faturamento e obtido lucro no exercício 2006 no lugar da empresa contribuinte CIPAM; nem a lei nem a Fazenda Pública podem considerar ocorrido um fato gerador por mera ficção ou presunção. Sobretudo, quando pretende vincular o fato não provado formalmente a uma pessoa que não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui este fato gerador. Deveras, não há nos autos elo no mundo fático que determine a subsunção estes a descrição contida nos fatos geradores abstratamente descritos nas hipóteses de incidência tributária do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, haja vista que não há até o presente momento situações fáticas de que o atuado tenha realizado as circunstâncias materiais (faturamento ou lucro) suficiente para produzir efeito jurídico. Em suma, não há o enquadramento legal capaz de considerar o atuado contribuinte nos termos do art. 114 c/c art. 116, I, ambos do CTN, que assim dispõem nesse sentido do PIS, COFINS, CSLL OU IRPJ. O Impugnante transcreveu trecho doutrinários de Roque Carrazza (fls. 1267/1269); de forma proposital a atuação do procedimento fiscal ora impugnado pretende instituir em nossa ordem jurídica a figura da responsabilidade passiva solidária objetiva. Isto porque, houve o inexplicável enquadramento do comportamento realizado pelo atuado/solidário sem plausibilidade comprobatória se quer, como se tivesse havido interdependência entre "pessoa física" e a "pessoa jurídica devedora", a fim de irritantemente eleger meras presunções unilaterais, a indícios de existência de uma sociedade "macabra" e, portanto, rateando entre si a composição de capital. Ora, essa situação é ilusória, e sem comprovação fática, posto que compulsando os autos administrativos seja em face das provas documentais existentes ou pelo depoimento apresentado, nada justifica essa atitude tomada.

Assim, inadmissível é atribuir responsabilidade tributária a quem efetivamente não realizou os fatos geradores do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Essa situação instituiu uma responsabilidade solidária objetiva não permitida no artigo 124, I do CTN. Impugnante transcreveu trecho doutrinários de Kiyoshi Harada (fls. 1269/1272);

Mesmo estando patente que, o atuado não realizou nenhum fato gerador referente ao PIS, COFINS, CSLL e ao IRPJ do exercício imputado a empresa **CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA**, indispensável é repugnar o uso de multas inconstitucionais in casu. Nesse sentido, esperamos que este órgão reconheça de ofício o abuso de multa de 150% do principal presumido, sob pena de o Poder Judiciário interceder com vistas a fazer restabelecer a correta gradação das multas fiscais.

Como pedido, requer a anulação do MPF haja vista que não há comprovação de que tenha o impugnante relação direta e pessoal com os fatos geradores do Pis, Cofins, CSLL e IRPJ e assim não que falar em interesse comum nos fatos geradores destes tributos federais, por ser da mais lúdima justiça. Assim, espera e requer a impugnante

seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo responsável FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO, através do Acórdão 1135.668 da 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 1048 e ss), entendendo haver perfeito enquadramento de sua responsabilidade como solidária nos termos do art. 124 do CTN) e mantendo os lançamentos tributários.

Cientificado, o responsável FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO apresentou Recurso voluntário em 26/01/2012 (e-fl. 1070 e ss), em que repete os argumentos da impugnação a respeito da responsabilização, ressaltando: a) que para que seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes; b) que não há comprovação de que tenha havido por parte do recorrente "interesse comum" na situação que constitua o fato gerador do Pis, Cofins, IRPJ e CSLL; c) que não foi cumprida a previsão contida na Lei n. 11.941/09,.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O Recorrente FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO refuta os argumentos e fatos que embasaram sua responsabilidade tributária, motivo a que se limita seu Recurso Voluntário.

A princípio cabe afastar a alegação nulidade da autuação, tendo-se em vista que a nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, somente ocorre nas decisões de primeira e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O procedimento fiscal é inquisitório e aos particulares cabe colaborar com a autoridade administrativa, pois nessa fase não se formou ainda a relação jurídica processual e os particulares não atuam como parte. Isto somente acontece com o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e a respectiva impugnação.

Deve-se acrescentar, ainda, que não se verificou qualquer nulidade formal no lançamento ocasionada pela inobservância do que dispõe o art. 10 da mesma norma. Os autos de infração foram lavrados cumprindo-se as formalidades legais essenciais, tal como determinado no art. 142 do CTN, descrevendo os fatos dados como infringidos, a multa aplicada e correspondente fundamento legal.

Observo que a Decisão Recorrida apreciou os argumentos da então impugnante referente a imputação de responsabilidade, não havendo a alegada omissão da decisão neste ponto.

Quanto à responsabilidade imputada ao Recorrente, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o interesse apenas fático ou econômico no resultado da atividade da pessoa jurídica não se subsume à hipótese de incidência do art. 124, I, do CTN, que depende da caracterização de interesse comum jurídico, ou seja, da prova de que os fatos geradores foram realizados conjuntamente, o que ficou comprovado.

São responsáveis solidárias pelo pagamento do crédito tributário duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas parceiras dentro de uma mesma empreitada econômica, que praticam em conjunto um mesmo fato gerador, cuja riqueza gerada e tributada beneficia ambas as partes responsabilizadas solidariamente pelo pagamento do débito tributário.

Destaque-se que a autuação teve como base de cálculo os pagamentos de vendas da autuada ao CURTUME INCOPOL, no ano-calendário de 2006, de mercadorias que totalizaram R\$ 897.750,00, conforme cópias das notas fiscais e-fls. 64 a 74, em que o beneficiário foi o Recorrente, com base nos artigos 532, 537 e 841, VI, do RIR/99 e artigo 24, da Lei nº 9.429/1995.

Faz-se necessário revisar os fatos que levaram os autuantes e a decisão recorrida a concluir que a pessoa jurídica autuada foi constituída em nome de interpostas pessoas e que os fatos geradores da autuação foram praticados conjuntamente pelos senhores Srs. MANUEL BATISTA e FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO (O Recorrente), usando apenas formalmente a pessoa jurídica, o que denota a existência de interesse comum em tais operações, nos termos do art. 124, I do CTN autorizando a responsabilidade tributária do Recorrente. Desta forma, sirvo-me dos termos da decisão recorrida, e de suas conclusões, às quais adiro integralmente.

(...)

No presente caso em discussão, FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO tinha interesse comum nos negócios da empresa, conforme se depreende dos seguintes

fatos relatados pela autoridade fiscal: a pessoa jurídica Curtume Incopol Ltda, CNPJ 89.743.314/000198, informou compras de mercadorias junto ao sujeito passivo que totalizaram R\$ 897.750,00 e que esses pagamentos foram efetuados em favor do Sr. FRANCISCO ADRIANO, por ordem do Sr. MANUEL BATISTA; foi possível verificar na documentação apresentada pela Curtume Incopol Ltda, para cada nota fiscal cuja emissão é atribuída ao sujeito passivo, há uma autorização/cessão de crédito, assinada pelo Sr. MANUEL BATISTA, em nome do Sr. FRANCISCO ADRIANO, inclusive, algumas delas foram redigidas em papel timbrado com as designações “Zeca Adriano”, no cabeçalho, e “Compra de Couro Bovino”, no rodapé. Nesse papel timbrado, consta como endereço o município de Santa Cruz – RN, município onde o Sr. FRANCISCO ADRIANO reside e, aparentemente, desenvolve as suas atividades comerciais a condição de intermediário em que se colocou o Sr. FRANCISCO ADRIANO, inclusive com recebimento de comissões, não foi comprovada durante o procedimento de fiscalização, nem no momento de apresentação da sua impugnação; A frequência e as características das operações comerciais e financeiras efetivamente realizadas entre a Curtume Incopol Ltda e os Srs. MANUEL BATISTA e FRANCISCO ADRIANO denotam a existência de interesse comum destes últimos em tais operações. Outrossim, especificamente em relação ao Sr. FRANCISCO ADRIANO, o fluxo

financeiro verificado materializa tal interesse, na medida em que os recursos financeiros vinculados às receitas auferidas em nome do sujeito passivo foram a ele destinados.

Não existe nenhuma dúvida de que esta situação é totalmente fora da normalidade, tanto em termos legais como em relação às práticas empresariais. Ressalte-se que a CIPAM, mediante notas fiscais por ela emitidas, promoveu operações comerciais com a Curtume Incopol Ltda, no ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 897.750,00, recursos financeiros esses que tiveram por destinatário o Sr. FRANCISCO ADRIANO.

Conseqüentemente, encontra-se caracterizado o interesse do Sr. FRANCISCO ADRIANO nas operações comerciais promovidas pelo sujeito passivo.

(...)

Conclui-se portanto, que, quando duas ou mais pessoas estiverem ligadas por interesse comum ao fato gerador dar-se-á a **solidariedade legal presumida**. Desta forma, a pessoa que esteja vinculada ao fato gerador é devedora solidária em relação ao crédito tributário.

Com todos os elementos coligidos pela fiscalização é inegável que o Sr. FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO tinha interesse comum na situação que configura o fato gerador da obrigação; razão pela qual a responsabilidade solidária está de acordo com as disposições do inciso I do art. 124 do CTN.

Quanto às alegações de que o impugnante não auferira vantagem econômica ou que não participara dos fatos geradores dos tributos lançados de ofício, também não são pertinentes. Ficou amplamente comprovado que os recursos financeiros oriundos das operações comerciais com a Curtume Incopol Ltda, no ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 897.750,00, tiveram por destinatário o Sr. FRANCISCO ADRIANO, conforme comprovado pela autoridade fiscal.

Daí o perfeito enquadramento de sua responsabilidade como solidária nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse sentido o entendimento da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas-correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, pelo interesse*

*comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal. (...)*

(Acórdão nº 10708692, de 18.8.2006)

(...)

Convém, igualmente, esclarecer a questão da presunção. Veja-se que nada impede a utilização presunção, pois é um dos meios de prova admitidos em direito, a teor do CPC/2015:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Por fim, e também em linha com a decisão recorrida, esclareça-se, que no caso em apreço, a autoridade fiscal coletou conjunto probatório bastante consistente, que não põe em

dúvida a relação do Sr. FRANCISCO ADRIANO DA SILVA NETO com empresa CIPAM COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, pessoa jurídica autuada, quanto às operações comerciais com a Curtume Incopol Ltda, no ano-calendário de 2006, o que autoriza a responsabilidade com base no art. 124, I do CTN, de forma que se afasta a acusação do recorrente de que não houve provas, mas simples presunção da responsabilidade.

Por fim, há de se ressaltar que a base legal da responsabilização tributário foi o art. 124, I do CTN, e não a Lei 11.941/09 que versa sobre parcelamento de débitos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa